



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Autores: ISABELLA FAGUNDES DAS NEVES, ABNER LUCAS PEREIRA SANTANA, ELOY JOSÉ MENDES, JONATHAS ALMEIDA RODRIGUES, JUNIA MARIZE CHAVES VIEIRA, MATEUS ALVES HENRIQUE

Evolução histórica da Justiça Restaurativa

Introdução

A justiça restaurativa trata-se de um mecanismo alternativo, voluntário e relativamente informal de solução de conflitos, que não segue aos padrões da concepção retributiva em razão de não se utilizar dos rituais solenes ou dos fins punitivos, além de inúmeros outros aspectos. Voltada a alcançar a reintegração social entre vítima e infrator, o mecanismo restaurativo poderá ser empregado no contexto das técnicas já existentes da mediação e conciliação, na tentativa de suprir às necessidades individuais e coletivas das partes envolvidas (PINTO, 2005).

A Justiça Restaurativa representa um mecanismo que prima por uma via mais humanitária, visando reconstruir a relação entre as partes, para que possam entrar em um consenso, com aplicabilidade nos casos de grande nocividade social.

O presente estudo objetiva analisar a trajetória de implantação do sistema restaurativo no âmbito penal no contexto da evolução dos modos de resolução de conflitos.

Método

Na metodologia foi adotada abordagem dedutiva, utilizando de procedimento bibliográfico e documental. A pesquisa caracteriza-se pelo objetivo exploratório, pois proporciona maior conhecimento do tema.

Resultados e Discussões

Os crimes assim como os conflitos sociais, num sentido amplo, existem desde as sociedades primitivas, consoante o surgimento das relações interpessoais e o convívio humano. Após a criação da escrita, foram estabelecidos mecanismos formais para se dirimir os conflitos sociais, formalizando-se as propostas e os acordos firmados. Assim, caberia ao aplicador da lei firmar a garantia da paz, tranquilidade e convivência harmoniosa (HORTA, 2005).

Com o decorrer do tempo e o surgimento do *jus puniendi* por parte do Estado, um caráter repressivo-punitivo passa a ser fortemente criticado pelas Escolas Clássicas do Direito Penal, então regidas pelos ideias Iluministas. Elas visavam um tratamento mais adequado e humanizado aos indivíduos que transgrediam as leis. Estudiosos, como Cesare Beccaria, denunciaram e criticavam abusos dos séculos anteriores a eles, como exemplifica a obra, *Dos Delitos e das Penas*, quanto ao tratamento de uma pena mais humanitária, preservando os princípios da dignidade humana (ALMEIDA, 2014).

Por esta concepção humanitária, a efetividade do encarceramento é defeituosa e questionável, não havendo dados que comprovem que o mesmo reduz a criminalidade ou obste a reincidência. Portanto, o caráter punitivo-repressivo se enfraquece através do abarrotamento de indivíduos nos sistemas prisionais e a diversidade de crimes (VITTO, 2005).

Surge após 1970, segundo Azevedo (2005, p. 136):

[...] novos e mais eficientes mecanismos de resolução de litígios voltados não apenas a transformar o ordenamento processual penal em um mecanismo retributivo mais eficiente, mas também voltado à ressocialização, prevenção, redução dos efeitos da vitimização, educação, empoderamento e humanização do conflito.

Uma dessas formas manifesta-se através da Justiça Restaurativa, que tenta diminuir o aspecto punitivo do Direito Penal, atribuindo às partes uma forma alternativa e voluntária de resolver conflitos (PERES; GODOY, 2015).

Neste sentido, a Resolução 225 de 31/05/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu artigo primeiro prevê definição de Justiça Restaurativa como um “conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...]” (CNJ, 2016).

Surgida na Europa e Estados Unidos, a Justiça Restaurativa direciona-se à tentativa de diminuir o aspecto punitivo do Direito Penal, atribuindo às partes uma forma alternativa e voluntária de resolver conflitos (PERES; GODOY, 2015).



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Segundo Peres e Godoy (2015, p. 4), “ainda nos anos 70 foi criado o Instituto para Mediação e Resolução de Conflitos (IMCR), que iniciou os trabalhos da mediação ofensor-ofendido”.

A Justiça Restaurativa avançou a ponto de ingressar documentos internacionais. Previsto pela Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução 2002/12, estai-se uma série de princípios e regras orientadoras da prática restaurativa, isto é, encorajando os Estados membros a desenvolverem práticas restaurativas (PERES; GODOY, 2015).

No Brasil, Souza (2014) expõe que os crimes aos quais podem ser aplicados a Justiça Restaurativa são os de menor potencial ofensivo, determinados pelas contravenções penais e os crimes que a lei determine a pena máxima não superior a dois anos. A respeito da implementação no Brasil, Pinto (2005, p. 20) ressalta que: “[...] com o advento da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, têm sido adotadas práticas restaurativas no Brasil, mas não com sua especificidade, seus princípios, valores, procedimentos e resultados conforme definidos pela ONU”.

Consequência dessa evolução, se dá por sua concepção se voltar à relação entre as partes do litígio, dando origem a reparação de danos materiais e morais, voltando a sanar prejuízos emocionais. Por ela restaura-se e permite a inclusão dos envolvidos à sociedade, diminuindo o intuito de intimidar e punir. Busca uma real interação entre as partes de forma voluntária e ressaltando os valores sociais e éticos (MARTINS; SANTOS; SOARES, 2016).

A Justiça Restaurativa direciona-se, pois, a três modelos de práticas, quais sejam: a Reparação de Danos, que visa consertar ou compensar os danos causados; Resolução de Conflitos, o qual visa resolver as divergências entre as partes, diminuindo as consequências das implicações causadas; e, por fim, a Conciliação ou Reconciliação, recuperando a harmonia e a boa compreensão que prevaleciam antes da lide (DIAS; MARTINS, 2011).

Considerações Finais

Conclui-se que a Justiça Restaurativa representa a instauração novos valores na condução e resolução dos conflitos, visando prioritariamente a harmonia entre as partes, oferecendo melhores condições de se discutir a reinserção social, e também ao próprio sistema Judiciário, contribuindo para a efetiva solução das lides, buscando alcançar uma solução que atenda de modo adequado as expectativas das partes.

O método restaurativo reflete uma nova ordem valorativa e de proposta prática, a qual ainda necessitará de maior atenção e participação das partes envolvidas no sentido de sua implantação. Observa-se, que a prática restaurativa se amolda a uma concepção de acesso à justiça e efetivo mecanismo de pacificação dos conflitos, sendo assim, um método alternativo e voltado à resolução das lides.

Referências

ALMEIDA, Larissa. **Resumo – Dos delitos e das penas – CesareBeccaria**.2014. Disponível em: <<http://larissaamorim5015.jusbrasil.com.br/artigos/149726288/resumo-dos-delitos-e-das-penas-cesare-beccaria>>. Acesso: 20 set. 2018.

AZEVEDO, André Gomma de. O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. Org., 2005. **Justiça Restaurativa**. (Brasília - DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO N° 225 DE 31 DE MAIO DE 2016. **Atos Administrativos**, Brasília, DF, maio 2016. Disponível em: <www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>. Acesso em: 23 set. 2018.

DIAS, Daniel Baliza; MARTINS, Fabio Antônio. **Justiça restaurativa: os modelos e as práticas**.Jul. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19582/justica-restaurativa-os-modelos-e-as-praticas>>. Acesso em: 11 set. 2018.

FERREIRA, Francielle Santos. **As Práticas da Justiça Restaurativa nos Juizados Criminais: Um Estudo de Caso da Realidade Sergipana**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Edição 04. Ano 02, Vol. 01. pp 552-570, Julho de 2017. ISSN:2448-0959

HORTA, Ana Clélia Couto. Evolução histórica do Direito Penal e Escolas Penais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 21, maio 2005. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?>>. Acesso em: 20 set. 2018

MATIAS, Rafael Paiva; SANTOS, Diogo; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. **A Justiça Restaurativa no Brasil e suas ConsequênciasJurídicas**. 31 maio 2016. Disponível em: <http://www.enajus.org.br/assets/sessoes/008_EnAjus.pdf?cache=false>. Acesso em: 11 set. 2018.

PERES, Igor Canales; GODOY, Paulo Henrique Silva. **O Desenvolvimento da Justiça Restaurativa**. Out. 2015. Disponível em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0134.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2018.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?**. SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. Org., 2005. **Justiça Restaurativa**. (Brasília - DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD).

VITTO, Renato Campos Pinto de. **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos**. SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. Org., 2005. **Justiça Restaurativa**. (Brasília - DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD).